



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 713, DE 28 DE MARÇO DE 2017

CERTIDAO

*Certifico que este ato foi
publicado na presente data
Cocalzinho de Goiás - Go*

Em 28 / 03 / 20 17

Assantiago
Dep. de Assuntos
Institucionais e Jurídicos

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, CONCEDE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS EM ATRASO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Regularização dos Créditos da Fazenda Pública Municipal, constantes da dívida ativa do Município, constituído, na forma autorizada por esta Lei, de medidas facilitadoras para a quitação destes débitos, inclusive, possibilitando a compensação de contas.

I - O Programa tem por objeto viabilizar a regularização fiscal, proporcionando facilidades para a negociação dos débitos existentes até então e favorecendo ao tesouro o recebimento do que lhe é devido.

II - A implantação do programa visa:

a) redução dos débitos para com a Fazenda Pública Municipal, em relação ao valor do imposto, à multa de caráter moratório, juros de mora e atualização para pagamento a vista ou parcelado;

b) liquidação dos débitos inscritos em dívida ativa, relativos ao IPTU, ISSQN e TAXAS DIVERSAS, nos termos previstos na legislação tributária do município.

Art. 2º Os débitos inscritos em dívida ativa, ainda que ajuizadas, vencidos até a data de 31 de dezembro de 2016, podem ser pagos à vista ou em até 04 (quatro) parcelas mensais, fixas e consecutivas, com desconto no valor da multa moratória, atualização e juros, até a data do pagamento ou da repactuação da dívida, obedecendo aos seguintes percentuais redutores:

I - 98% (noventa e oito por cento) para o pagamento à vista;

II - 70% (setenta por cento) para pagamento em até 02 (duas) parcelas;

III - 40% (quarenta por cento) para pagamento em até 03 (três) parcelas;

IV - 30% (trinta por cento) para pagamento em até 04 (quatro) parcelas;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

Art. 3º O parcelamento de que trata esta Lei poderá ser requerido até o dia 31 de agosto de 2017.

Art. 4º Aplica-se o disposto no artigo anterior aos procedimentos:

I - Sujeito passivo que se encontra inadimplente com o município, relativo a débitos gerados até o exercício de 2016, exceto quanto ao pagamento à vista;

II - A todos os débitos tributários, ainda que:

- a) ajuizados;
- b) objeto de parcelamento;
- c) não constituídos, desde que confessados espontaneamente.

III - O pagamento dos débitos já ajuizados não isenta os devedores das custas processuais e honorários advocatícios.

§ 1º O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), para qualquer tipo de pagamento ou negociação.

§ 2º No período compreendido pelo parcelamento do débito fica vedado ao contribuinte tornar-se inadimplente perante o Tesouro Municipal, sob pena de perda dos benefícios desta Lei.

Art. 5º O vencimento da primeira parcela será no ato de formulação do termo de parcelamento, e o vencimento das demais ocorrerá sucessivamente a cada trinta dias subsequentes à data do requerimento de parcelamento.

Art. 6º A opção pela redução concedida por esta Lei, e que se considera formalizada com o pagamento total à vista ou da primeira parcela, implica confissão irrevogável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos interpostos.

Art. 7º A existência de mais de um processo relativo a débito tributário ou não tributário de um mesmo sujeito passivo não o obriga ao parcelamento de todos, ficando vedada a concessão de Certidão Negativa enquanto não liquidado todo o débito para com o Município.

§ 1º O contribuinte poderá requerer a emissão de Certidão Positiva, com Efeito, de Negativa, desde que negociado todo o débito existente para com o Município e mantenha-se adimplente com o pagamento das parcelas negociadas.

§ 2º A emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa para fins de transferência de direitos imobiliários importará na gravação do ônus relativo à



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO**

dívida negociada nos termos dessa Lei no documento que for lavrado o negócio jurídico, em favor do Município.

Art. 8º O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados nesta Lei, a partir da denúncia, se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante sua vigência, ocorrer ausência de pagamento, por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE
GOIAS, ESTADO DE GOIÁS**, aos 28 dias do mês de Março de 2017.

ALAIR GONÇALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal